

ACÓRDÃO

428  
10 AGO 1990

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 6021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nº 10.468-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, sendo interessados a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, o Procurador Geral do Estado SÉRGIO JOÃO FRANÇA, ROBERTO CHÍMINAZZO, PEDRO ÂNGELO ÁLVARES LOBO, ANA LÚCIA MAIA BONATO, MARGARETE SEMEGHINI, ANDRÉ PAES LEME PAIOLI e ÉLEN CRISTINA FIORINI:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir o pedido de intervenção dos servidores municipais (folhas 278/293); e por igual votação julgar improcedente a representação.

1. Trata-se de representação interventiva por inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, impugnando o parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal de Campinas nº 6021, de 13 de dezembro de 1988, por afronta ao poder de emenda aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, disciplinado no art. 126, parágrafo único, da Constituição Estadual, e no art. 27, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9/69), recepcionados pela nova Constituição da República (arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 63, inciso I). Em matéria de vencimentos de servidores públicos municipais ou do regime jurídico destes, elevando

*B*

a despesa prevista no orçamento, o questionado preceito de correu de emenda a projeto do Prefeito, com veto rejeitado, fixando o teto remuneratório dos funcionários locais em montante superior ao definido em lei anterior.

Em suas informações o Presidente da Câmara Municipal de Campinas afirma que o dispositivo legal contestado apenas repetiu o inciso XI, do art. 37, da Constituição da República.

A Procuradoria Geral da Justiça opina pela procedência do pedido, manifestando-se a Procuradoria Geral do Estado (art. 92, § 2º, da atual Constituição de São Paulo) pelo descabimento de sua intervenção.

Os servidores municipais relacionados a fls. 278 requereram sua admissão no processo como "intervenientes" (fls. 278/293), manifestando-se contrariamente a esse pedido a douda Procuradoria.

2. O pedido de intervenção dos servidores aposentados nomeados a fls. 278 não pode ser atendido. É que, como muito bem anotado no parecer do doutor Procurador Geral de Justiça, afastada, por manifesta impertinência, a figura da oposição, nestes processos, pela sua feição peculiar, não se admite sequer a assistência, em consonância, aliás, com reiterados julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal (R.T.J., 113/22, Pleno, rel. Ministro Neri da Silveira, j. 16.11.83).

3. A Constituição da República, no inciso XI de seu art. 37, dispõe que "a lei fixará o limite máximo" da remuneração dos servidores públicos, sendo que nos Municípios esse teto será o recebido, em espécie, pelos Prefeitos. Nada impede, pois, que no exercício de poder disci

cionário, a legislação infra-constitucional, obedecendo es se parâmetro máximo, defina, para o funcionalismo municipal, limite de remuneração menor. O que a Carta Magna im põe é um nível que não pode ser ultrapassado, nada obstando a possibilidade de ser determinado em montante inferior, no desempenho de faculdade imune ao reexame judicial. Mas essa disciplina, envolvendo o regime jurídico de servidor público, deve ser regulada em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, sem que tais projetos pos sam ser emendados por propostas que elevem a despesa. Com essa restrição é o art. 27, § 1º, item 4, e § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, recepcionados porque em consonaância com os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", e 63, inciso I, da atual Constituição, bem como com o art. 24, § 2º, item 4, e § 5º, item 1, da Constituição do Estado, ressalvada, pois, a contrario sensu, a possibilidade de e menda sem essa elevação da despesa.

No caso, o teto da remuneração dos servidores municipais de Campinas, antes determinado pelos arts. 33, 34 e parágrafo único, e 35 da Lei local nº 5767/87, foi e levado para o valor da remuneração do Prefeito, pelos pre ceitos aqui impugnados (art. 12 e seu parágrafo único da Lei local nº 6021/88), originários de emenda apresentada por vereador no curso do processo legislativo, sobre os quais incidiu veto rejeitado pela edilidade.

Essa nova definição do limite máximo desses servidores, obedecida a imposição constitucional (inciso XI, do art. 37 da Constituição), não importou, por si mesma, em elevação da despesa. O que esses preceitos legais fi-

zeram foi permitir - apenas permitir - que um servidor público do mencionado município possa receber remuneração igual à do Prefeito. Não houve determinação no sentido da remuneração de algum servidor ou de alguma categoria de servidores ser elevada a esse nível compatível com a lei maior. Nem se demonstrou ou mesmo alegou que, em razão desse novo teto remuneratório, aquela remuneração tenha sido necessariamente majorada, como, por exemplo, por força de uma lei que fixasse vencimentos de servidores exatamente nesse limite. É certo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que a usurpação de iniciativa conferida ao Poder Executivo alcança tanto as leis que aumentam a despesa "como aquelas autorizadas da despesa pública" (R.D.A., 175/70, Pleno, rel. Ministro Djaci Falcão, 22.10.87). Mas essa autorização de despesa somente assumiria essa feição afrontosa ao texto constitucional quando não enunciada em norma com eficácia condicionada a outra lei, posterior, jamais quando por si só não tenha tal eficácia. Além disso, essa decisão teve por fundamento dispositivo da Constituição anterior (art. 65) com redação não repetida na vigente Carta.


Ora, se os dispositivos inquinados de inconstitucionais nesta representação não resultaram de emenda envolvendo aumento de despesa, não há como se contestá-los sob esse aspecto jurídico-constitucional.

4. Assim, indeferido o pedido de assistência dos servidores que peticionaram a fls. 278/293, julga-se improcedente esta Representação Interventiva por Inconstitucionalidade.

O julgamento teve a participação dos Desembarr

gadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO A  
MARAL, CESAR DE MORAES, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA,  
ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOU-  
REIRO, ÁLVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRAN-  
CIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRA  
DE, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES  
BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO e YUSSEF  
CAHALI, com votos vencedores.

São Paulo, 25 de abril de 1990.

  
ODYR PORTO

Relator

**CONTA**

FOI RECOLHIDO AO ESTADO  
Cr\$ 50,00 ATRAVÉS DA  
GUIA N.º 132  
DA SECRETARIA DA FAZENDA  
PROTOCOLO N.º 13322  
TRIS. DE JUSTIÇA - S. PAULO - UL.º 1.24

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA POR INCONSTITUCIONALIDADE DO PA  
RÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 6021, DE 13 DE DEZEM-  
BRO DE 1988, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nº 10.468-0 - SÃO PAULO.